



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000752/2005-08
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.071 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 15 de maio de 2012
Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente Mario Fernando Tavares
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi lançado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar, em virtude da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebidos de, e da compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte, retido por Asper Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ 59.552.661/0001-72.

A Fiscalização sustenta que a fonte pagadora apresentou DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte, na qual consta o valor de R\$ 94.500,00 como rendimento bruto pago ao contribuinte, que não existe comprovação do efetivo recolhimento do valor do imposto de renda que teria sido retido na fonte, e que o declarante “era ou ainda é” sócio e responsável pela empresa Hydrovide Brasil Ltda, CNPJ 04.774.407/0001-27, sócia da Asper.

Em 14.3.2005, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e seguintes), alegando que não houve omissão de rendimentos, haja vista que declarou os rendimentos tributáveis efetivamente recebidos da pessoa jurídica. Também não houve, no seu entendimento, dedução indevida de imposto sobre a renda na fonte, pois que declarou os valores retidos a esse título pela fonte pagadora. Esclarece que tudo está conforme os Demonstrativos de Pagamento de Salário, nos meses de janeiro a junho de 2002.

Sustenta que, na DIRF, a empresa informa valores não pagos, referentes a julho, agosto e setembro; que a empresa não emitiu o informe de rendimentos; que não é responsável legal pela empresa Asper-Vac. Esclarece que move Ação Ordinária de Dissolução de Sociedade Mercantil contra S.A Hydrovide e Hidrovide Brasil Ltda com objetivo de ser excluído da responsabilidade perante o CNPJ, e que a empresa Asper-Vac não mais se encontra nos locais definidos em seu contrato social, por fim, não ter logrado êxito na obtenção dos documentos necessários à sua defesa, em especial o Informe de Rendimentos.

Entende que sua declaração de ajuste está correta; sendo assim, não cabem multa de ofício e juros de mora sobre o imposto suplementar. Anexa documentos e solicita diligência junto à empresa Asper-Vac para o fim de apurar os valores efetivamente pagos e o IRRF. Formula os seguintes quesitos:

(i) Quais os valores efetivamente pagos pela empresa Asper-Vac ao impugnante no período de janeiro a setembro de 2002?

(ii) A empregadora Asper-Vac, quando do pagamento dos salários efetuou e retenção do imposto sobre a renda?

(iii) A empregadora Asper-Vac emitiu Informes de Rendimento, exercício 2003, ano-calendário 2002, tal como previsto na legislação?

Foi feita diligência para verificar junto à fonte pagadora o valor dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte e o imposto de renda retido na fonte. A fonte pagadora enviou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2002, emitido em 04/09/2009 (fls. 202) e Recibo de Entrega da DIRF 2003, datado de 10/02/2003 (fls. 203).

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte reafirma que a empresa declara inverdades e que sua declaração está correta (fls. 208 a 212).

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão nº 07-18.223, de 4 de dezembro de 2009, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002 •

IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO.

Dirigente de empresa é solidariamente responsável pelo imposto de renda retido e não recolhido pela empresa e não cabe, em sua declaração, a dedução sem o correspondente recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as razões da impugnação, repisa seus argumentos e alega que a diligência não foi cumprida a contento, causando-lhe flagrante prejuízo. Entende que a responsabilidade solidária não se aplica ao seu caso, tendo em vista que foi Diretor Administrativo e Financeiro da empresa Asper Vac até 30.9.2002, conforme Carta de Renúncia arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP, sob o nº 29,7.528/03-8, em sessão de 10.12.2003. Portanto, os fatos posteriores a essa data não estão abrangidos pela sua administração ou gestão. Afirma não ter agido com intuito de fraude, a justificar a multa de 75% e, não sendo devido imposto, não há que se falar em juros.

Pede seja realizada nova diligência e, ao final, seja reformado o Acórdão recorrido, para declarar insubsistente o Auto de Infração, cancelando-se as exigências.

É o Relatório.

Voto

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O lançamento levado a efeito no presente processo deu-se em razão de omissão de rendimentos supostamente recebidos pelo recorrente a título de trabalho assalariado, e de compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte, conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 165 e seguintes), lavrado com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

O pedido de diligência feito pelo contribuinte em sede de impugnação foi deferido e a empresa Asper Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda. foi intimada a informar os valores de rendimentos tributáveis pagos e o valor do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2002 (fls. 199).

Em atendimento, a pessoa jurídica apresentou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda da Fonte (fls. 202) e Recibo de Entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF (fls. 203), ambos referentes ao ano calendário de 2002, exercício de 2003.

No entanto, apesar da diligência realizada, entendo que os fatos não foram devidamente esclarecidos. A Fiscalização, com supedâneo na DIRF apresentada pela pessoa jurídica, procedeu ao lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física com base em omissão de rendimentos de trabalho assalariado e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. O contribuinte alega que não recebeu da fonte pagadora rendimentos

decorrentes de trabalho com vínculo empregatício nos meses de julho, agosto e setembro de 2002 (neste último mês, segundo relata, incluem-se verbas rescisórias).

A DRJ em Florianópolis julgou a impugnação improcedente, invocando os artigos 941 e 943 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, considerando que tais dispositivos elegem o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte o documento hábil para o contribuinte comprovar seu rendimento e deduções do imposto de renda. Também alegou que o imposto de renda retido na fonte não recolhido pela empresa Asper-Vac corresponde ao período em que o contribuinte era Diretor Administrativo e Financeiro.

Ocorre que o recorrente insurge-se quanto à veracidade das informações prestadas na DIRF emitida por Asper Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ 59.552.661/0001-72.

Neste caso, entendo ser necessário haver maior esclarecimento quanto ao efetivo recebimento dos rendimentos pelo contribuinte.

Para esse fim, os pagamentos que a empresa informa ter feito e que o contribuinte nega ter recebido devem ser individualmente comprovados por aquele que supostamente os fez: a pessoa jurídica titular da DIRF às fls. 180 deve comprovar o efetivo pagamento, ao contribuinte, dos valores declarados, a título de rendimentos do trabalho assalariado e verbas rescisórias, no ano-calendário de 2002, e as respectivas retenções na fonte.

Por outro lado, tendo em vista que o contribuinte alega ter prestado serviços à empresa Asper Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ 59.552.661/0001-72, como diretor administrativo e financeiro no período de janeiro a setembro de 2002, deveria ter recebido todos os rendimentos declarados na DIRF, eis que correspondem a período trabalhado. Como sustenta não tê-los recebido, deve comprovar que está promovendo a cobrança dos respectivos montantes. Deve demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que está tomando todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para receber da empresa as verbas salariais e rescisórias que sustenta não terem sido pagas.

Ante o exposto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a ser cumprida pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC), para o fim de intimar a pessoa jurídica Asper Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ 59.552.661/0001-72, em nome de seu representante legal, para que comprove o efetivo pagamento, no ano-calendário de 2002, de verbas rescisórias e rendimentos de salários a Mario Fernando Tavares, correspondentes aos meses de julho, agosto e setembro do mesmo ano. A comprovação deverá ser feita por meio da anexação, aos autos, de cópias das folhas dos livros contábeis nas quais constem os respectivos lançamentos, acompanhados da documentação de suporte, tais como comprovantes das transferências bancárias, cheques nominiais emitidos em favor do contribuinte ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrem, de forma inequívoca, a transferência do numerário da pessoa jurídica para o contribuinte, em valores e datas compatíveis com os pagamentos declarados nas respectivas DIRF. No caso de pagamento de salários em dinheiro, devem ser trazidos aos autos os recibos assinados pelo contribuinte, com firma reconhecida.

Processo nº 11516.000752/2005-08
Resolução n.º **2101-000.071**

S2-C1T1
Fl. 258

Finda a diligência e tomadas as demais providências, os autos devem retornar para esta Relatora, a fim de proferir o voto.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012 15:41:28.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.20456.ATV1

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
18209DEDA39CE67028DF0A4E045AD28802F8892A